

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Eliana Silva de Souza, como então servidora do INSS no âmbito da gerência executiva de Irajá – RJ, além, originalmente, de Aurelino Rodrigues Marins, Elizabeth Gomes Cruz Coscarella, Geraldo Magelo de Sousa, Jair Ramos, Joenis Gomes Neto, Maria da Graça Fernandes Targueta e Waldner José de Azevedo Botelho como segurados-beneficiários, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 969.380,16.

2. Como visto, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 35301.006170/2008-53, de 4/3/2010, evidenciou que Eliana Silva de Souza teria promovido a indevida concessão de benefícios previdenciários por meio da inserção de dados inverídicos em prol de supostos beneficiários, tendo essa irregularidade resultado na subsequente demissão dessa responsável.

3. Por essa linha, na fase interna por meio do Relatório de TCE n.º 37367.000334/2017-91 (Peça 7, fls. 118-138), a Comissão de TCE junto à gerência executiva do INSS em Irajá – RJ assinalou a responsabilidade em desfavor de Eliana Silva de Souza, além, originalmente, de Aurelino Rodrigues Marins, Elizabeth Gomes Cruz Coscarella, Geraldo Magelo de Sousa, Jair Ramos, Joenis Gomes Neto, Maria da Graça Fernandes Targueta e Waldner José de Azevedo Botelho pela aludida fraude.

4. Contudo, já no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Eliana Silva de Souza, mas, a despeito da regular citação, ela não apresentou as suas alegações de defesa, nem efetuou, tampouco, o recolhimento do débito em favor do INSS, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas de Eliana Silva de Souza para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a subjacente aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, tendo o **Parquet** especial anuído à essa proposta.

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, diante de todas as robustas evidências sobre a referida irregularidade, com a malsinada fraude em desfavor do INSS, e do subsequente dano ao erário.

7. Bem se vê que a gravidade dos ilícitos seria tão evidente que, para além da presente TCE, o INSS teria promovido a demissão de Eliana Silva de Souza e, por esse ângulo, restaria adequada a proposta da unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas da pessoa física causadora do aludido dano ao erário em consonância, por exemplo, com o Acórdão 321/2019-TCU-Plenário.

8. Diferentemente, contudo, da indicação promovida na fase interna desta TCE, o TCU não deve passar a pugnar no presente momento pela citação dos aludidos segurados-beneficiários, não só porque o presente feito já estaria em plenas condições de julgamento, não subsistindo sequer a eventual razoabilidade no retorno do processo para promover a suscitada citação, mas também porque o instituto da solidariedade passiva corresponderia a benefício legalmente erigido em favor do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora, podendo a referida devedora principal ajuizar eventualmente a superveniente ação regressiva em desfavor dos demais corresponsáveis em sintonia com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário, sem prejuízo de, no âmbito administrativo ou judicial, todos os responsáveis serem porventura demandados pelos eventuais ilícitos perpetrados.

9. De toda sorte, em face do correspondente dano ao erário, o TCU deve promover o envio de solicitação para a AGU promover as medidas judiciais cabíveis com vistas ao arresto dos bens da responsável, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, garantindo, com isso, a futura execução judicial do débito ora imputado, sem prejuízo de, nesse caso, o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado das diversas dívidas já eventualmente imputadas contra a aludida responsável em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU.

10. O TCU deve aplicar, então, a subsequente multa legal em desfavor da aludida responsável, além de, ante a evidente gravidade da infração cometida, inabilitá-la temporariamente para o exercício de função pública na administração federal pelo período de 8 (oito) anos em plena sintonia com a dosimetria suscitada pelo art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e pelo art. 270 do RITCU.

11. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU sobre o presente caso concreto, já que não teria transcorrido o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 31/8/2018 (Peça 20), e a derradeira cessação final de todo o ilícito continuado em 6/10/2014 (Peças 52, fl. 5), nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

12. Por meio, aliás, do referido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

14. A despeito de anotar, então, essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela aplicação da multa legal em desfavor da referida responsável, além de inabilitá-la temporariamente para o exercício de função pública na administração federal, em sintonia com o aludido Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

15. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Eliana Silva de Souza para condená-la ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhe aplicar a subsequente multa legal e de inabilitá-la para o exercício de função pública na administração federal pelo período de 8 (oito) anos, deixando, contudo, de acolher a proposta para a suscitada exclusão dos segurados-beneficiários em face de eles sequer terem sido chamados em citação no presente processo.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator